

PROJETO DE LEI 2.883/2011 ¹

1. Síntese da Matéria: O Projeto de Lei nº 2.883, de 2011, institui o Fundo Nacional de Defesa Animal (FNDA), destinado a financiar os programas e as ações relativas aos animais domésticos ou silvestres, com vistas em assegurar à preservação, a proteção e a identificação dos mesmos. Entre outras fontes de recursos, permite a dedução, no Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas, das doações efetuadas ao referido Fundo.

2. Análise: Quanto à proposição principal, constata-se que não foi estimada a renúncia de receita e não foram indicadas medidas de compensação, contrariando o disposto nos arts. 117 e 118 da LDO/2017, bem como o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a criação do Fundo Nacional de Defesa Animal contraria o disposto no art. 117, § 6º, inc. III da LDO/2017, e norma interna da CFT, pois não há regras precisas sobre sua gestão e controle. Ademais, as despesas relacionadas ao controle de zoonoses, no âmbito da função Saúde, podem ser realizadas por programação de “vigilância em saúde” do Fundo Nacional de Saúde. Quanto às despesas de preservação, proteção e identificação de animais silvestres, estão abrangidas por políticas públicas executadas pelo Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos supervisionados. Já a emenda de relator nº 01, apresentada na CMADS, não apresenta implicação orçamentária e financeira, pois trata somente de especificação do órgão responsável por fixar as diretrizes do Fundo Nacional de Defesa Animal.

3. Dispositivos Infringidos: Arts. 117 e 118 da LDO/2017; art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016; art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); art. 117, § 6º, inc. III da LDO/2017 e norma interna da CFT.

4. Resumo: O PL 2.883/2011 não apresenta estimativa de renúncia de receita do Imposto de Renda nem indica as medidas de compensação fiscal. Quanto à criação do FNDA, constata-se que não foram apresentadas normas precisas sobre sua gestão e controle, contrariando a legislação vigente. Ademais, as despesas do Fundo podem ser realizadas por órgãos do Poder Executivo. Já a emenda de relator nº 01, da CMADS, não apresenta implicação orçamentária e financeira.

Brasília, 18 de Outubro de 2017.

Integração, Meio Ambiente e Desenv. Urbano
Marcelo de Rezende Macedo

¹ Solicitação de Trabalho 1778/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.